



Recurso Inominado nº 0002205-08.2017.8.14.9001
Recorrente: CELPA – CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ
Recorrida: TIRZA LACERDA MAIA
Relatora: Juíza Betânia de Figueiredo Pessoa Batista

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONSTANTES INTERRUPÇÕES E OSCILAÇÕES. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de ação de reparação de danos morais por falha na prestação de serviço decorrente de constantes oscilações e interrupções no fornecimento de energia elétrica.
2. Alega a autora que a ré não presta o devido serviço, posto que falta luz a toda hora, o que acarreta na queima de aparelhos e perecimento de alimentos.
3. O juízo monocrático afastou a preliminar suscitada e julgou parcialmente procedente o pedido da inicial, condenando a réu ao pagamento de R\$ 7.000,00, pelos danos morais sofridos.
4. Entendo que a sentença de primeiro grau deve ser reformada.
5. O pedido da autora refere-se a situação genérica, não delimitam-se os fatos de modos a permitir a má prestação de serviço na unidade consumidora em questão. Limita-se a alegar que o serviço da ré é de má qualidade.
6. A recorrida afirma que falta luz o tempo todo e que isso acarretou na queima de diversos eletrodomésticos, porém não comprova a sua alegação, bem como não comprova que a interrupção do serviço é diária e prolongada, o que facilmente provaria através dos números de protocolos, mas assim não procedeu.
7. A simples oscilação do serviço, sendo mero descumprimento contratual, não enseja reparação extrapatrimonial, somente em casos excepcionalíssimos, o que não é o caso nos autos.
8. Ademais, as breves interrupções do fornecimento de energia não configuram dano moral.
9. Neste sentido é a jurisprudência de nossos Tribunais:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SUPOSTA OSCILAÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. QUEIMA DE APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADO. 1. A demandada, na qualidade de concessionária de serviço público essencial, responde objetivamente pelos danos que decorram de defeito na prestação do seu serviço, incumbindo à parte autora a demonstração da ocorrência do evento danoso, bem como do nexo de causalidade entre os danos e a alegada falha na prestação do serviço. Inteligência dos artigos 37, §6º, da Constituição Federal e 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Caso em que o autor não se desincumbiu de demonstrar o nexo de causalidade entre os alegados danos sofridos e o serviço prestado pela concessionária demandada, ônus que lhe competia, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Reforma da sentença para julgar improcedente o pedido de indenização por danos materiais. 3. Eventual interrupção no fornecimento de energia elétrica e negativa de indenização na via administrativa que não justificam, por si sós, o pedido de indenização por danos morais. Improcedência do pedido de indenização por abalo extrapatrimonial mantida. **APELAÇÃO DA RÉ**



PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA.(Apelação Cível, N° 70081139339, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em: 15-08-2019)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INTERRUPTÕES DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PERÍODO DE 19/03/2017 A 21/03/2017 E DE 15/03/2018 A 17/03/2018. MUNICÍPIO DE PUTINGA. ÁREA RURAL. RESTABELECIMENTO QUE SE DEU POUCO TEMPO DEPOIS DO PRAZO DE 48 HORAS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. DANOS MATERIAIS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.(Recurso Cível, N° 71008254294, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 13-03-2019)

8. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para dar integral provimento ao recurso interposto pelo réu, julgando improcedente o pleito autoral, nos termos do voto. Sem custas e honorários, em face do provimento do apelo. A súmula de julgamento servirá de acórdão.

Belém-PA, 24 de Setembro de 2019

BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA
Relatora – Turma Recursal Provisória dos Juizados Especiais